



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001398-19.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante/apelado EGERSON PEREIRA MUNIZ, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE CAJATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso adesivo da municipalidade, deram provimento ao apelo ao autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.885

APELAÇÃO Nº: 1001398-19.2024.8.26.0294

COMARCA: JACUPIRANGA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: BRUNO ROCHA JÚLIO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: EGERSON PEREIRA
MUNIZ e MUNICÍPIO DE CAJATI

Processual civil. Apelação adesiva. Ausência de nexo causal. Tema dissociado do “recurso principal”. Recurso do réu não conhecido.

Responsabilidade civil. Portador de paraplegia incompleta. Atleta de paracanoagem. Tombamento de cadeira de rodas por má conservação do nivelamento da faixa de pedestres. Fratura do fêmur. Majoração da indenização por dano moral. Tema recursal único. Fixação irrisória. Majoração devida. Recurso do autor provido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido parcialmente procedente ação indenizatória ajuizada por EGERSON PEREIRA MUNIZ contra o MUNICÍPIO DE CAJATI, por danos morais e materiais decorrentes de fratura do fêmur causada por tombamento de sua cadeira de rodas, por defeito na estrutura de ferro da faixa de pedestres.

Inconformado, o autor apelou para majoração da indenização por danos morais. Por sua vez, em recurso adesivo, o município pugna pela improcedência da ação por ausência de nexo causal.

Recursos bem processados e respondidos (págs. 268/273 e 282/298).

É o relatório.

Analiso, antes do mais, a apelação da municipalidade, daquelas nominadas adesivas, para declará-la de todo descabida, por não guardar subordinação ao recurso do autor, dito, aqui, recurso principal, por ser cabível apenas nos casos de sucumbência recíproca, a garantir, à parte que recorre adesivamente, o necessário interesse recursal.

Nesse sentido o comentário de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES: “(...) *é inequívoca a vontade da parte recorrer de forma principal, sendo incabível o recurso adesivo, forma procedimental de interposição de recurso limitada à parte que demonstrou não pretender impugnar a decisão ao deixar de ingressar com recurso*”¹.

Entretanto, a ausência de nexos causal deveria ser deduzida em recurso autônomo, a resultar em que a impertinência do recurso da municipalidade leva ao seu não conhecimento.

Isso resolvido, prossigo no exame do apelo do autor para majoração da indenização por danos morais.

Egerson Pereira Muniz, portador de “paraplegia incompleta (ASIA C)”, utiliza cadeira de rodas para locomoção e passou a integrar a equipe de paracanoagem da cidade de Ilha Comprida/SP. Relatou treinamento com paratletas, que integraram o comitê paraolímpico do Brasil para participação nas Olimpíadas 2024.

Entretanto, em 26/05/2024, sofreu queda violenta, com tombamento de sua cadeira de rodas na travessia da faixa de pedestres em frente ao Hospital Municipal, causada por defeito na estrutura de ferro instalada para tampar

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2ª edição. Ed. JusPodivm. 2017. p. 1.680.

a canaleta deixada para fluxo de água, visivelmente danificada por falta de manutenção.

Houve constatação de fratura do fêmur pelo Pronto Socorro local e remoção ao Hospital de Referência Regional, com entrada naquele nosocômio às 08h33 do dia 26/05/2024, para realização de osteossíntese com placa bloqueada condilar, parafusos e fio.

Teve alta médica em 08/06/2024, com frustração do sonho de participação da Olimpíada e, diante da longa fila de espera do SUS, contratou fisioterapeuta, *com o objetivo de se obter uma rápida recuperação e a fim de evitar maiores sequelas com o retardamento para início dos tratamentos de mobilidade.*

Referiu que, antes do acidente, *mediante intenso tratamento fisioterapêutico e rigoroso acompanhamento do médico integrante da equipe paralímpica do Brasil, vinha apresentando acentuada recuperação e progressão física, já apresentava melhoras em seu condicionamento físico, inclusive treinando caminhadas com andador, focado na participação nas Olimpíadas Paralímpicas de Paris – 2024.*

Contudo, com o acidente sua *condição física sofreu extrema piora, ficando impedido de continuar a busca por sua participação na paralimpíada, e retornando completamente a dependência de terceiros para lhe auxiliar nas tarefas diárias.*

Com fincas na responsabilidade do Município pela conservação da via, ajuizou esta ação indenizatória por dano material derivado das sessões de fisioterapia e por danos morais sugerindo *a fixação em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

O D. Magistrado julgou *parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido I) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título*

de danos materiais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso (10/06/2024) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data desta sentença pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até 29.08.2024 e, após, deverá a SELIC, conforme Lei 14.905/2024. (págs. 239/244).

Ficaram incontroversos o acidente narrado na inicial e os danos sofridos pelo autor em decorrência dele.

Consoante lição de Yussef Said Cahali, *na conservação e execução de obras públicas está insita a obrigação da entidade administrativa no sentido de adotar todas as providências necessárias à proteção da integridade física da população. Se da inobservância desse dever elementar do Poder Público resultam acidentes pessoais, como a queda de transeunte em buracos existentes em via pública (...), daí resulta a responsabilidade civil do Estado pela respectiva indenização*².

No mesmo sentido, colho precisa ensinança de Rui Stoco: *a deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades. Em casos tais, essa culpa, geralmente por negligência, é presumida, invertendo-se o ônus da prova*³.

Como relatado pela médica fisiatra, o autor é portador de paraplegia incompleta por sequela de trauma raquimedular decorrente de ferimento por arma de fogo em 08/02/2023 (pág. 26).

² Responsabilidade civil do Estado – 2ª ed.- São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 449.

³ Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, 2013, p. 247.

Há farta prova acerca da expressiva atividade esportiva de canoagem por ele desempenhada, vistas em fotos (págs. 27/51) e em réplica (págs. 217/227).

Há foto da placa de aço a nivelar a faixa de pedestres em relação à calçada, com danos compatíveis com a dinâmica relatada na inicial (págs. 52/53) e os danos físicos estão comprovados nas cópias dos prontuários vistas nas págs. 54/163.

Isso referido, não se entrevê, no caso, mero aborrecimento, pois é evidente ter havido lesão moral ao autor, vez que, em decorrência da queda e da fratura, regrediu no tratamento do trauma da região medular, como relatado pela fisioterapeuta:

Paciente em tratamento de um trauma em região da medula, aproximadamente pelo período de um ano e seis meses, o mesmo vinha em Cuma constante evolução em seu desempenho cinético funcional.

Há dezesseis dias sofreu queda da cadeira de rodas em área municipal, teve uma fratura na extremidade distal do fêmur, onde em média de duas semanas após passou por procedimento cirúrgico para implantação de placas e pinos e assim corrigir a fratura. Após alta, foi feita avaliação para início do processo de reabilitação, o mesmo encontra-se restrito ao leito, ainda com pontos. Em processo avaliativo é constatado a perda de massa muscular e consequentemente sua força muscular em membros superiores e membros inferiores. Segundo a Escala de Avaliação da Força Muscular (MRC – Medical Research Council), anteriormente a fratura, mesmo tendo uma paraparesia, ele pontuava em grau III, onde ocorria contração muscular produzindo movimento sem resistência externa, realizava ortostatismo com uso de um andador e já conseguia percorrer

pequenas distâncias com este apoio. Após a Fratura seguindo a mesma escala regrediu para grau I que tem traços de contração porém sem movimento ativo, não podendo inicialmente realizar mais o ortostatismo e fazer suas transferência posturais sozinho.

Atualmente voltou a ficar dependente de cuidadores para realizar as atividades de vida diária.

Segundo o processo avaliativo o mesmo necessita de tratamento de fisioterapia domiciliar pelo período mínimo de seis meses, mas como já existe a lesão medular este tratamento pode ser estendido e sem previsão de alta. (pág. 191)

Não é possível negar decorrência de ofensa moral por esse verdadeiro infausto, ante os transtornos por que o autor passou, descritos na inicial e evidentes, pois não se cuida de situação corriqueira, dessas que causam singelo dissabor ou leve aborrecimento, mas sim situação séria e grave, como é até intuitivo concluir.

Isso consignado, entendo cabível e pertinente o inconformismo do autor, porque a importância fixada a título de indenização por danos morais⁴, com a devida licença, se apresenta como insuficiente para amenizar o dissabor por que passou, passa e passará, autorizada, assim, a majoração, sem que isso resulte enriquecimento ilícito, mas também para repreender o ilícito cometido pelo réu, razão pela qual altero a fixação original para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A correção monetária será desde o arbitramento (Súmula 362 E. STJ) e os juros moratórios a partir do evento (Súmula 54 E. STJ), com aplicação da Taxa Selic, conforme a EC 113/2021.

Nessa ordem de ideias, com renovada vênia, dou provimento ao recurso para majorar a indenização por dano moral na forma da fundamentação e,

⁴ R\$ 15.000,00, valor para janeiro do corrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a sucumbência, aumento a verba honorária para 15% sobre a condenação (artigo 85, §11 do Código de Processo Civil).

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Não conhecido o recurso adesivo da municipalidade, dou provimento ao apelo ao autor.

BORELLI THOMAZ

Relator